



**APELAÇÃO PENAL**

PROCESSO N° 20133010748-9

COMARCA DE ORIGEM: Capital (2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci)

APELANTE: Glaucia Suellen Soares dos Santos (Def. Pub. Bruno Silva Nunes de Moraes)

APELADA: A Justiça pública

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Maria Célia Filocreão Gonçalves

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

Apelação penal – Art. 33, da lei 11.343/2006 – Pleito de liminar para que aguarde o julgamento do apelo em liberdade - Inadequação da via eleita - Pleito inoportuno - Pedido que tem por termo final o julgamento do apelo na Instância recursal – Prejudicialidade – Reconhecimento da causa de diminuição disposta no §º, art. 33, da lei 11.343/06 – Como se não bastasse insurgirem notícias nos autos da apelante fazer de sua residência ponto fixo de venda de drogas, dedicando-se à prática ilícita, extrai-se ainda, o fato da mesma encontrar-se no gozo de liberdade provisória, por ação penal tramitada em Comarca diversa, quando foi presa em flagrante delito pelo crime apurado nos presentes autos, e além do que, o magistrado de piso asseverou no édito condenatório, que durante a instrução processual, revogou a prisão preventiva da apelante e, passados três meses em liberdade, a mesma voltou a ser presa em virtude de nova prática delitativa, demonstrando habitualidade e dedicação às atividades criminosas, o que impossibilita o reconhecimento da almejada causa de diminuição de pena – Substituição da reprimenda privativa de liberdade por outras restritivas de direito – O quantum de pena corporal fixado em 05 (cinco) anos de reclusão desautoriza a incidência do aludido benefício, ante o não preenchimento de requisito objetivo para tanto, nos moldes do art. 44, inc. I, do CPB – Substituição do regime prisional mais gravoso imposto em primeira instância pelo semiaberto – Procedência – Tendo o magistrado sentenciante não valorado qualquer circunstância judicial prevista no art. 59, do CPB, de forma desfavorável à apelante, tanto que lhe fixou a pena-base no patamar mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão, o qual se tornou definitivo, face à ausência de atenuantes ou agravantes e causas de diminuição ou de aumento da pena, impõe-se a fixação do regime prisional semiaberto, à luz do art. 33, inc. I, alínea b, do CPB – Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de outubro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/Pa, 04 de outubro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR



Relatora  
RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por GLAUCIA SUELLEN SOARES DOS SANTOS, inconformada com a sentença do MM.º Juiz de Direito da 2ª Vara Penal Distrital de Icoaraci que a condenou à pena de 05 (cinco) anos de reclusão em regime inicial fechado e 500 (quinhentos) dias-multa, à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, por infração ao artigo 33, da Lei 11.343/2006.

Em razões recursais, pleiteou liminarmente a apelante, que lhe seja concedido o direito de apelar em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, sendo que, no mérito, afirmou fazer jus ao reconhecimento do benefício disposto no §º, art. 33, da lei 11.343/06, devendo o mesmo ser aplicado em seu patamar máximo legal, ou seja, 2/3 (dois terços), o que resultaria em quantum de pena autorizador da substituição da sanção privativa de liberdade por outras restritivas de direitos, sendo que, subsidiariamente, requereu a substituição do regime prisional fechado, imposto pelo magistrado sentenciante, para o semiaberto.

Em contrarrazões, o Ministério Público rechaçou os argumentos da apelante e manifestou-se pelo não provimento do apelo, no que foi acompanhado pela Procuradora de Justiça Maria Célia Filocreão Gonçalves em seu parecer.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao pedido liminar para que fosse concedido à apelante o direito de apelar em liberdade, com a expedição do competente alvará de soltura em seu favor, tem-se a inadequação da via eleita para apreciação do aludido pleito, na medida em que ele deveria ter sido trazido ao exame da Instância Superior por meio de habeas corpus, sendo que o equívoco procedimental do mesmo prejudicou a análise da questão, sobretudo porque o almejado direito de recorrer em liberdade tem por termo final justamente o julgamento do apelo defensivo nesta Instância Recursal.

Narra a exordial acusatória que no dia 09/06/2011, policiais militares encontravam-se em ronda pelas ruas do Distrito de Icoaraci, quando obtiveram informações através do disk-denúncia acerca de suposta comercialização de entorpecentes em determinada residência, para onde se dirigiram em diligência, tendo ali apreendido a quantidade de 292g (duzentos e noventa e dois gramas) da substância vulgarmente conhecida por “maconha”, juntamente com a apelante, que, na ocasião, assumiu a propriedade da droga, porém negou o envolvimento no tráfico, sendo que durante a lavratura do auto de flagrante, apurou-se estar a mesma gozando de livramento condicional, respondendo pelos crimes de roubo e formação de quadrilha na Comarca de Marituba, motivos pelos quais foi denunciada como incurso na sanção delitiva prevista no art. 33, da lei 11.343/06.

Em razões recursais, sustentou a apelante fazer jus à causa de diminuição de pena disposta no §º, art. 33, da lei 11.343/06, cuja aplicação deve se dar no patamar máximo legal de 2/3 (dois terços), que, se levando em consideração o fato de ter o



magistrado sentenciante lhe imposto a pena-base no mínimo legal, isto é, em 05 (cinco) anos de reclusão, resultaria quantum definitivo capaz de autorizar a substituição da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos moldes do art. 44, do CPB.

Entretanto, da análise dos autos, vê-se que não bastasse se ter notícias da apelante fazer de sua residência ponto fixo de venda de drogas, dedicando-se à prática ilícita, extrai-se ainda, o fato da mesma encontrar-se no gozo de liberdade provisória por ação penal tramitada em Comarca diversa, a quando da sua prisão em flagrante no presente feito, além do magistrado de piso ter asseverado no édito condenatório, que durante a instrução processual revogou a prisão preventiva da apelante, e passados três meses em liberdade, a mesma voltou a ser presa em virtude de nova prática delitativa, demonstrando habitualidade e dedicação às atividades criminosas, o que impossibilita o reconhecimento da causa de diminuição ora pleiteada.

Assim, mantendo-se o quantum da pena definitiva estabelecida em primeiro grau, isto é, 05 (cinco) anos de reclusão, vê-se não haver que se falar em substituição da reprimenda privativa de liberdade por outras restritivas de direitos, uma vez que não preenchido requisito objetivo para tanto, previsto no art. 44, inc. I, do CPB.

No mais, prospera o pleito da apelante para que seja o regime prisional mais gravoso fixado em primeira instância substituído pelo semiaberto, sobretudo por não ter o magistrado de piso valorado negativamente nenhuma das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, a quando da primeira fase da dosimetria da pena, não havendo que se aplicar, portanto, o disposto no §º, art. 33, do referido Codex, mas sim o que dispõe o §º, alínea b, daquele mesmo dispositivo legal, posto que, ao analisar as referidas circunstâncias judiciais, utilizou-se de argumentos genéricos e ínsitos do tipo penal em espécie, e, como tal, não podem pesar desfavoravelmente ao acusado. Tanto é assim, que fixou no mínimo legal, as penas estabelecidas no édito condenatório.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas para modificar o regime prisional mais gravoso estabelecido em primeira instância, substituindo-o pelo semiaberto.

É como voto.

Belém, 04 de outubro de 2016.

Desa. Vania Fortes Bitar  
Relatora